

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.305, DE 2004

Dispõe sobre a profissão de agente de segurança privado e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

O artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - A empresa tomadora de serviços de segurança privada responderá subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a empresa empregadora celebrar com o agente de segurança privada.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto pretende instituir a responsabilidade solidária da contratante pelas obrigações trabalhistas e previdenciária da empresa prestadora de serviços, no período em que ocorrer a devida prestação.



F2E3BADE15

Não se pode admitir a responsabilidade solidária entre a empresa de prestação de serviços e a contratante, pelas obrigações que aquela contraiu, em decorrência da contratação de empregados (assinale-se que a ela incumbe, por expressa determinação proposta no projeto, contratar, remunerar e dirigir o trabalho realizado por seus trabalhadores).

E isso porque, parece-nos, que ao revés de propiciar alternativas para a área econômica desenvolver sua atividade vocacional e atingir seu fim social, sem o risco de ter de responder por eventual passivo que não motivou.

Difunde a proposição insegurança nas relações jurídicas e comerciais entre aquelas pessoas, eis que, mesmo definindo-se e implementando-se mecanismos de fiscalização o que constitui em última análise ônus da contratante, ainda assim esta continua responsável por obrigações a que não deu causa, e de forma solidária, o que equivale dizer que tanto pode o empregado ou os órgãos públicos exigir o adimplemento da obrigação, da empresa de prestação de serviços ou da contratante, independentemente da ordem.

Em verdade, premia-se a empresa de prestação de serviços inadimplente e o empregado desta que vê os seus eventuais direitos resguardados por duas pessoas - a empregadora e um terceiro que não mantém com ele nenhum tipo de relação, senão a de prestação de serviços por força de um contrato de natureza civil - ao contrário do empregado da contratante e de todos os empregados de empresas que não são de prestação de serviços, que tem os seus eventuais direitos resguardados por uma única pessoa, a empregadora, conforme a regra.

Ao se admitir algum tipo de responsabilidade entre tais pessoas, o que se faz a título de argumentação, deveria ela ser subsidiária, de forma que a contratante somente seja obrigada a adimplir obrigações após o esgotamento das vias próprias em relação à empresa de prestação de serviços.

Quanto à responsabilidade em relação às obrigações previdenciárias, não pode o projeto prevalecer, posto que a matéria tem tratamento em legislação especial, qual seja, Lei nº 8.212/1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências".



Conforme a lei citada, não há nenhuma responsabilidade da contratante em relação às obrigações previdenciárias decorrentes do vínculo existente entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e seus respectivos trabalhadores, e isso porque, há regramento próprio a ser obedecido pela contratante e pelas empresas de prestação de serviços a terceiros, estabelecido no artigo 31 da lei citada, que exime a contratante de responder por eventuais obrigações previdenciárias contraídas e inadimplidas por aquelas empresas.

Ressalte-se que um mesmo agente de segurança pode prestar serviço em diversas empresas, o que faria com que todas elas sejam responsabilizadas por uma mesma obrigação.

Some-se a isso o fato de que a alteração efetuada visa ajustar o artigo ao teor do enunciado n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que determina a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços.

Sala da Comissão, 21 de março de 2.006

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
PTB/SP

